

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.233/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118549-61
Impugnante: Fittoquímica Farmácias Ltda EPP
Proc. S. Passivo: Alcides Rodrigues da Cunha Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152835-41
Inscr. Estadual: 342.446496.00-94
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado, mediante revisão do lançamento efetuado através do Auto de Infração 01.000151227-50, crédito tributário, relativo a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurado e lançado a menor; motivo pelo qual lavrou-se este para corrigir e complementar os valores de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre revisão do lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 01.000151227-50 (de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, evidenciada mediante confronto de documentos extrafiscais), onde foi apurado que o crédito tributário foi lançado a menor, motivo pelo qual lavrou-se este Auto de Infração para corrigir e complementar tais valores .

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, VII e IX, 39, § 1º da Lei 6763/75, sendo cobrada a multa de revalidação prevista no artigo 56, II do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 201/206, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/218.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de cobrança de ICMS e MR complementares ao Auto de Infração 01.000151227-50.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de alegar cerceamento do seu direito de defesa, onde teria a prerrogativa de pagar os tributos sem os acréscimos legais e cita o artigo 138, do CTN.

Cita também o artigo 47, da Lei 9.430/96, não tendo sido obedecidos o contraditório e a ampla defesa, discorre sobre o tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, alega presunção, fala da proporcionalidade das alíquotas de saída nos meses de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, tece outras considerações, requer prova pericial e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Conforme se depreende dos autos, a presente autuação versa sobre cobrança de ICMS e MR complementares ao Auto de Infração 01.000151227-50.

De início, de se considerar que o pedido de prova pericial feito pela Impugnante não obedeceu aos ditames da CLTA/MG, uma vez que a mesma não ofereceu os quesitos necessários para tal.

Passo seguinte, de se destacar que o procedimento da fiscalização ensejou a cobrança do imposto devido, e da multa de revalidação capitulada no artigo 56, II da Lei 6763/75, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

A título ilustrativo, necessário se faz esclarecer que o PTA 01.000151227-50, cujas cópias das peças estão juntadas às fls. 12 e seguintes, foi objeto de parcelamento, conforme se vê às fls. 180/183, não mais podendo ser objeto de impugnação.

O que aconteceu, na realidade, foi uma visita fiscal realizada na empresa Autuada em 29/09/03, onde foram apreendidos os documentos extra fiscais relacionados no TAD 021.363, constante às fls. 10 do presente feito, sendo cumpridas todas as formalidades previstas na legislação tributária.

Na citada peça, foram apreendidas 07 folhas contendo relatório de vendas mensais de outubro/02 a setembro/03, sendo que tais vendas se referem à matriz e filiais.

Nos documentos apreendidos, além dos dados da Impugnante, consta um código do vendedor, com seus respectivos totais e o valor total das vendas.

Por impossibilidade de se identificar quais os valores de vendas seriam pertencentes à matriz e à filial, foram confrontados os valores do documento extra fiscal com os valores das vendas de todos os estabelecimentos da contribuinte, resultando em vendas desacobertadas de documentação fiscal, sendo lavrado o Auto de Infração 01.000151227-50, cujo débito, repita-se, foi reconhecido e objeto de parcelamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, a fiscalização constatou que o crédito tributário formalizado naquela peça fiscal foi apurado à menor, em razão de cálculos, fato que motivou a lavratura da presente peça para complementar os valores de ICMS e MR.

Não ocorreu, na espécie, qualquer tipo de cerceamento de defesa, como quer fazer crer a Impugnante, uma vez que o procedimento adotado pelo Fisco está em perfeita sintonia com os ditames legais.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento da Contribuinte relativamente à Lei 4.930/96, pois, tal legislação é de competência federal e não da espécie tratada nos autos.

Por outro lado, não cabe aqui a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, pois, a Contribuinte não observou o parágrafo único do citado dispositivo, *verbis*:

“Art.138–

.....
§ único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Continuando, de se ressaltar que os documentos extra fiscais apreendidos, mostram de forma clara tratar-se de efetivas vendas, pois, o relatório traz o nome e endereço da empresa, bem como o valor das vendas detalhado por vendedor (código) e total geral – vide fls. 12/18.

Outro fato relevante é o reconhecimento pela Contribuinte, dos valores apurados no PTA 01.000151227-50, onde a mesma requereu o parcelamento dos valores cobrados, conforme já ressaltado.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 215/218, considerando que o primeiro lançamento não foi objeto de questionamento pela Impugnante, a impugnação dos valores complementares torna-se inóqua e inadequada, uma vez que a essência e o mérito do crédito tributário ora questionado foram plena e indiscutivelmente acatados pela Impugnante através dos documentos de fls. 180/183.

Nesse sentido, legítimas se tornam as exigências consubstanciadas na peça inicial, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG